

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62404 - RN
(2019/0355422-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO DE MORAES VESPAZIANO
BORGES
ADVOGADO : FÁBIO MACHADO DA SILVA - RN007594
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Norte que impediu a promoção do impetrante do posto de Tenente Coronel para o posto de Coronel da Polícia Militar do Estado, a despeito de ter figurado no Quadro de Acesso para as promoções previstas para agosto e dezembro de 2017, em primeiro lugar. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

III - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: (AgInt no RMS n. 34.203/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

IV - Não é possível verificar, de plano, sem a necessária dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado.

V - No que tange a alegada prática de atos ilegais por

parte do recorrido, assim decidiu a Corte de origem (fl. 476): "Conclui-se, desse modo, que o Coronel PM Edmundo Clodoaldo da Silva Júnior não continuou na mesma situação em que estava agregado, não havendo a suposta preterição apontada pelo impetrante."

VI - Observa-se que não se pode concluir haja direito líquido e certo a amparar o impetrante, pois não se vislumbra de plano tenha havido a prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada ao proceder à reversão dos oficiais agregados, que vieram a ocupar as vagas até então disponíveis para promoção.

VII - Funda-se o recorrente na tese de que os atos de reversão devem ser anulados porque foram "pautados em vontades escusas e tramas indignas (...), haja vista as provas robustas de uma situação criada com fito exclusivo de prejudicar o direito do Recorrente e demais terceiros na cadeia hierárquica militar de progressão funcional".

VIII - Aduz que teria havido desvio de finalidade nos atos de reversão, com o fim de prejudicá-lo. Relata que: " No entanto, usando de todas as formas vis, abusivas e autoritárias possíveis, o então Governador buscou no Recorrente um "bode expiatório". E, em nítida conduta ILEGAL e vingativa, afastou o direito líquido e certo a promoção ao Posto de Coronel QOPM pelo Recorrente."

IX - Percebe-se *ictu oculi* que sindicat acerca do que alega seria o real motivo das reversões, que poderia, em tese, apontar para um desvio de finalidade, implicaria necessariamente a produção de provas (dilação probatória) não trazidas aos autos, o que é vedado na via eleita.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.404 - RN
(2019/0355422-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por André Gustavo de Moraes Vespaziano Borges, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, o mandado de segurança foi impetrado em desfavor da prática de atos supostamente ilegais do Governador do Estado do Rio Grande do Norte que impediram a promoção do recorrente, a despeito de ter figurado no Quadro de Acesso para as promoções previstas para agosto e dezembro de 2017, em primeiro lugar.

Sustenta o recorrente que é Tenente Coronel PMRN e, em razão de desrespeito à legislação castrense por parte da autoridade recorrida, foi prejudicado em seu direito líquido e certo a ser promovido ao posto de Coronel PMRN.

E que, de acordo com expressa disposição legal prevista na referida legislação, o Oficial da PMRN que foi promovido para a vaga de Coronel e que, no entender do recorrente, caberia a ele a promoção porque já teria preenchido os requisitos legais para ocupação de tal vaga, encontrava-se na ocasião agregado e foi revertido antes do prazo mínimo de 6 meses, ato este impedido pela legislação castrense. Dessa forma, o oficial promovido à vaga de Coronel da PMRN não atendia os requisitos legais.

Esclarece que conta com 27 anos de serviço, tendo sido promovido ao atual posto de Tenente Coronel em 21 de abril de 2010 (BG n. 087, de 13 de maio de 2010), sendo lotado na 1ª Seção do Estado-Maior Geral da PMRN, de modo que preenche todos os requisitos legais para a promoção ao posto de Coronel desde 21 de agosto de 2017.

Superior Tribunal de Justiça

Denegada a ordem, interpôs o presente recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 471):

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EMENTA PROMOÇÃO DE OFICIAL AGREGADO. ALEGADA DE PRETERIÇÃO. PERMANÊNCIA DO OFICIAL PROMOVIDO NA MESMA SITUAÇÃO APÓS A PROMOÇÃO. ART. 19, § 4º DA LEI Nº 4.533/75. VAGA NÃO ABERTA. LEGALIDADE NAS REVERSÕES. PERÍODO MÍNIMO DE SEIS MESES DE AGREGAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

No presente recurso ordinário, o recorrente reitera os argumentos trazidos no mandando de segurança, pugnando pelo reconhecimento de seu direito à promoção ao posto de Coronel da PMRN.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso em parecer de fls 715-719, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR – REGIME – PROMOÇÃO.

1. Recurso que não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, falta de prequestionamento. Súmula 284/STF e 182/STJ.
2. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.404 - RN
(2019/0355422-0)**

AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO DE MORAES VESPAZIANO BORGES
ADVOGADO : FÁBIO MACHADO DA SILVA - RN007594
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Norte que impediu a promoção do impetrante do posto de Tenente Coronel para o posto de Coronel da Polícia Militar do Estado, a despeito de ter figurado no Quadro de Acesso para as promoções previstas para agosto e dezembro de 2017, em primeiro lugar. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

III - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: (AgInt no RMS n. 34.203/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

IV - Não é possível verificar, de plano, sem a necessária dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado.

V - No que tange a alegada prática de atos ilegais por parte do recorrido, assim decidiu a Corte de origem (fl. 476): "Conclui-se, desse modo, que o Coronel PM Edmundo Clodoaldo da Silva Júnior não continuou na mesma situação em que estava agregado, não havendo a suposta preterição apontada pelo impetrante."

VI - Observa-se que não se pode concluir haja direito líquido e certo a amparar o impetrante, pois não se vislumbra de plano tenha havido a prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada ao proceder à reversão dos oficiais agregados, que vieram a ocupar as vagas até então disponíveis para promoção.

VII - Funda-se o recorrente na tese de que os atos de reversão devem ser anulados porque foram "pautados em vontades

Superior Tribunal de Justiça

escusas e tramas indignas (...), haja vista as provas robustas de uma situação criada com fito exclusivo de prejudicar o direito do Recorrente e demais terceiros na cadeia hierárquica militar de progressão funcional".

VIII - Aduz que teria havido desvio de finalidade nos atos de reversão, com o fim de prejudicá-lo. Relata que: " No entanto, usando de todas as formas vis, abusivas e autoritárias possíveis, o então Governador buscou no Recorrente um "bode expiatório". E, em nítida conduta ILEGAL e vingativa, afastou o direito líquido e certo a promoção ao Posto de Coronel QOPM pelo Recorrente."

IX - Percebe-se *ictu oculi* que sindicat acerca do que alega seria o real motivo das reversões, que poderia, em tese, apontar para um desvio de finalidade, implicaria necessariamente a produção de provas (dilação probatória) não trazidas aos autos, o que é vedado na via eleita.

X - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

De início, o mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROMOÇÃO DE MILITAR POR MERECIMENTO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O Agravante não colaciona prova cabal da violação ao seu direito líquido e certo por ato abusivo, não se desincumbindo de provar que a Administração Pública desbordou os limites da discricionariedade, cingindo-se a afirmar genericamente que foi preterido, sem juntar comprovação do descumprimento dos requisitos legais, pelos candidatos promovidos.

III - Conclusão em sentido diverso, ademais, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, via processual na qual se exige prova documental pré-constituída.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no RMS n. 34.203/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE JUSTIFIQUE A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não houve preterição do impetrante, uma vez que a promoção dos militares mais novos ocorreram de acordo com a legislação de regência, no âmbito do ente federado.

2. A preterição, com efeito, pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção da Polícia Militar do Estado.

3. A alegada inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.664/2012 é desinfluyente para o deslinde da controvérsia, visto que, ainda que correto o argumento do autor (de que as promoções excepcionais de seus colegas mais novos seriam com base em lei inconstitucional), não haveria direito à promoção em preterição, visto que as promoções anteriores seriam inexistente no mundo jurídico.

4. Precedentes: RMS 44.529/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2016; RMS 44.208/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 48.586/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.)

Não é possível verificar, de plano, sem a necessária dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado.

No que tange a alegada prática de atos ilegais por parte do recorrido, assim decidiu a Corte de origem (fl. 476):

(...)

Ora, o art. 77, I da Lei nº 4.630/76 destaca expressamente que o prazo de 6 (seis) meses de permanência do militar no novo cargo/função é presumível, ou seja, não é obrigatório, visto que a situação da agregação se encerra quando cessam os motivos que a determinaram, conforme dispõe expressamente o do art. 80. caput.

Assim diante da discricionariedade do ato de reversão, condicionado tão somente à cessação dos motivos que determinaram a agregação, não se exigindo prazo mínimo de permanência a ser observado pelo militar agregado no cargo/função que provisoriamente assumiu, não vislumbro ilegalidade nos atos de reversão ora impugnados.

No tocante à alegação de que o Tenente Coronel PM Edmundo Clodoaldo da Silva Júnior somente se apresentou ao serviço quando já havia sido promovido a Coronel PM, destaco que o art. 19, § 4º da Lei nº 4.533/75 estabelece que somente “não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser, que não ocorreu na situação em análise, promovido e continue na mesma situação” Como se verifica na documentação juntada aos autos, o ato de reversão do referido militar (BG nº 167/2017) se deu a contar de 18 de agosto de 2017, tendo sido promovido ao

Superior Tribunal de Justiça

posto de Coronel PM, a contar de 21 de agosto de 2017 conforme BG nº 169/2017. Logo após sua promoção à Coronel PM, em 12/09/2017, Edmundo Clodoaldo da Silva Júnior estava atuando como Comandante do Comando de Policiamento.

Ademais, conforme consta na inicial, o Diretor de Pessoal da Polícia Militar, na Informação nº 218/2017 – DP/4, afirmou que “na data da reversão, 18 de agosto de 2017, o então Tenente-Coronel QOPM Edmundo Clodoaldo da Silva Júnior encontrava-se adido à Diretoria de Pessoal (DP), não sendo verificada nenhuma designação para exercer outras funções, permanecendo adido a esta Diretoria de Pessoal até o dia 12 de setembro de 2017”

Conclui-se, desse modo, que o Coronel PM Edmundo Clodoaldo da Silva Júnior não continuou na mesma situação em que estava agregado, não havendo a suposta preterição apontada pelo impetrante.

(...)

Da análise dos autos, e apesar das longas razões expostas no recurso, observa-se que não se pode concluir haja direito líquido e certo a amparar o impetrante, pois não se vislumbra de plano tenha havido a prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada ao proceder à reversão dos oficiais agregados, que vieram a ocupar as vagas até então disponíveis para promoção.

De fato, e ademais, funda-se o recorrente na tese de que os atos de reversão devem ser anulados porque foram "pautados em vontades escusas e tramas indignas (...), haja vista as provas robustas de uma situação criada com fito exclusivo de prejudicar o direito do Recorrente e demais terceiros na cadeia hierárquica militar de progressão funcional".

Aduz, portanto, que teria havido desvio de finalidade nos atos de reversão, com o fim de prejudicá-lo. Relata que:

(...) está sofrendo as agruras até hoje por na época dos fatos, servir na função de Chefe de Gabinete do Comandante-Geral da PMRN, CORONEL QOPM ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE AZEVEDO, hoje, Deputado Estadual eleito pelo Partido Social Liberal (PSL).

94. Exonerado pelo então Governador do Estado no dia 15/08/2017, diga-se de passagem a poucos dias da data prevista para as promoções (21/08/2017), que só foram assinadas e publicadas em 07/09/2017.

95. Exoneração está decorrente da postura combativa do então Comandante-Geral, CORONEL QOPM ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE AZEVEDO, em denunciar vários desmandos afetos a Segurança Pública, o que descredenciava veementemente o então Governador de se promover como se autointitulava o "Governador da Segurança".

96. Não satisfeito, afastou o seu desafeto, o então Comandante-Geral, CORONEL QOPM ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE AZEVEDO.

97. No entanto, usando de todas as formas vis, abusivas e autoritárias

Superior Tribunal de Justiça

possíveis, o então Governador buscou no Recorrente um "bode expiatório". E, em nítida conduta ILEGAL e vingativa, afastou o DIREITO LÍQUIDO E CERTO a promoção ao Posto de CORONEL QOPM pelo Recorrente.

Percebe-se *ictu oculi* que syndicar acerca do que alega seria o real motivo das reversões poderia, em tese, apontar para um desvio de finalidade, implicaria necessariamente a produção de provas (dilação probatória) não trazidas aos autos, o que é vedado na via eleita.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.404 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0355422-0

Número de Origem:

08003546720178200000 8003546720178200000

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ GUSTAVO DE MORAES VESPAZIANO BORGES

ADVOGADO : FÁBIO MACHADO DA SILVA - RN007594

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ GUSTAVO DE MORAES VESPAZIANO BORGES

ADVOGADO : FÁBIO MACHADO DA SILVA - RN007594

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020

